



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001963/2007-70
Recurso nº 151.494 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.166 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA ZF LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Apresentar documentos/livros com informações que não correspondam a realidade ou com omissão de informações verdadeiras caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 37.060.383-4, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

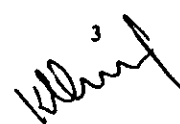
De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10/11, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, deixou de apresentar os livros Diário e Razão dos exercícios 1996 e 1997; fez a apresentação do livro Caixa do exercício de 1999, todavia, estava obrigada a escriturar o Diário, posto que não estava enquadrado nos regimes tributários do SIMPLES ou do Lucro Presumido. Afirma-se também que a autuada não lançou na contabilidade remunerações de segurados empregados, conforme tabela constante no relatório.

A empresa apresentou defesa, fls. 18/25, na qual suscita a preliminar de decadência para as ocorrências dos exercícios de 1996 a 1999, e, no mérito, alega que era optante pelo regime tributário do SIMPLES, não sendo obrigada a escriturar os Livros Diário de Razão. Alega que apresentou o Livro Caixa à auditoria.

A DRJ em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, declarou no Acórdão n.º 17-10.945, fls. 35/38, procedente o lançamento e indeferiu o pedido de dispensa da multa.

Inconformada, a empresa apresentou recurso, fls. 41/49, no qual, repete os argumentos da defesa e, ao final, requer a declaração de improcedência do lançamento, ou exclusão dos valores exigidos ilegalmente em razão da decadência e da sua regular opção pelo SIMPLES.

É o relatório.

3


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

Quero me pronunciar inicialmente sobre a preliminar de decadência. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeitos retroativos, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por descumprimento a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados – é necessário que se perquiria acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da lavratura do AI foi 07/05/2007, com ciência do sujeito passivo em 09/05/2007, e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 01/1997 a 03/2007, portanto, houve a exigência de livros e documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da autuação, mas também de elementos relacionados a fatos bem mais recentes.

Entendo que a infração somente se configura, quando o fisco ainda pode exigir os papéis do período fiscalizado. O prazo para a guarda documental aparece previsto no art. 33, § 11, da Lei n.º 8.219/1991, nos seguintes termos:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente possa lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persiste e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, imagino não ser a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Está estampado no § 2.º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, *a contrario sensu*, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos ou outra situação que o caso concreto possa fazer surgir.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior aquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida como necessária ao fisco para cumprir o seu mister.

Fosse a solicitação baseada em justificativa plausível, v.g., para instruir um processo de concessão de benefício, haveria motivação e, aí sim, poder-se-ia aplicar o art. 32, § 11, da Lei n.º 8.212/1991, haja vista que a obrigação acessória estaria claramente lastreada em uma necessidade da Auditoria.

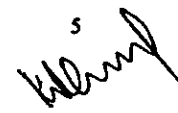
Nesse sentido assiste razão à recorrente quando alega que o fisco não poderia exigir documentos e livros relativos ao período de 1996 a 1999, todavia, esse fato não altera a penalidade aplicada, posto que há outra ocorrência, essa relativa ao exercício de 2006, em que não há o que se falar em decadência. Assim, considerando que a multa não se altera em razão do número de documentos sonegados/deficientes, mesmo tendo ocorrido decadência para parte do período fiscalizado, deve ser mantido o AI pela ocorrência que passarei a abordar.

Dentre as infrações apontadas pela autoridade fiscal, a aquela relativa a apresentação do Livro Caixa de 2006 sem o registro da remuneração de empregados da recorrente. Esse fato, inclusive não foi contestado pelo sujeito passivo nem na sua defesa, tampouco no recurso.

De acordo com a legislação previdenciária, a não apresentação de documento/livro ou sua apresentação deficiente equivalem a mesma conduta infracional. Vejamos:

O RPS, no dispositivo abaixo transcrito, tem como deficientes os elementos que omitam informação verdadeira.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita

5


Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pois bem, constatou-se deficiência no Livro Caixa do exercício de 2006 pelo fato do mesmo ter sido apresentado com omissão de remunerações pagas a segurados empregados. Assim, tem-se como perfeitamente caracterizada a infração apontada no presente AI.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento no mérito.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator